



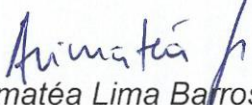
Mensagem nº 002/2015, de 02 de janeiro de 2015.

Ilustre Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, e utilizando o que dispõe o artigo 133, §1º da Resolução 001, de 15 de dezembro de 2008, da Câmara Municipal de Eusébio-CE (REGIMENTO INTERNO), o incluso Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de controle social dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Eusébio.

Estou convicto de que o Projeto de Lei em apenso consulta intimamente os superiores interesses da comunidade de Eusébio, pelo que aguardo a sua aprovação.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero na oportunidade, protestos de estima e alto apreço.


José Arimatéa Lima Barros Júnior
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Aldacira Targino da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE.

Rua Edmilson Pinheiro, 150 - Autódromo | CEP: 61.760-000 - Eusébio-CE | Fone: 85 3260.5145
prefeitura@eusebio.ce.gov.br

www.eusebio.ce.gov.br



Aprovado O 1º
REGIME DE URGÊNCIA
em 12/01/2015
x [Assinatura]

Projeto de Lei nº: 002 de 02 de Janeiro de 2015.

Aprovado em
12/01/2015
x [Assinatura]

Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Eusébio, Estado do Ceará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Eusébio aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de controle social dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Eusébio, destinado dentre outros aspectos a fornecer o necessário suporte da sociedade à política e ao Plano de Saneamento Básico.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

- a) **Abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) **Esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) **Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

- d) **Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o

[Assinatura]

amortecimento de vazões de cheias, tratamento disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I – Universalização do acesso;

II – Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e a proteção do meio ambiente;

IV – Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e a segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI – Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios a institucionalizados;

X – Controle social;

XI – Segurança, qualidade e regularidade; e



XII – Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico será constituído pelos seguintes órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada a representação:

I – Órgãos Governamentais relacionados ao Saneamento Básico

II – Prestadores de Serviços Públicos de Saneamento Básico

III – Entidades Técnicas

IV – Organizações de Defesa do Consumidor

V – Organizações de Sociedade Civil

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico de Eusébio é assegurado o acesso aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refira à regulação ou fiscalização dos serviços municipais de saneamento básico, bem como, aos direitos e deveres dos usuários e prestadores de serviços, a eles, podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º - Excluem-se do disposto no *caput* os documentos, considerados de interesse público relevante, mediante notória prévia e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o *caput* deverá se efetivar, preferencialmente por meio direto mantido na internet.

§ 3º - Está garantida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observando o disposto no § 1º e no *caput*.

Art. 6º - O Controle Social de Saneamento Básico de Eusébio, utilizará dentre outros os seguintes mecanismos:

I. Debates e Audiências Públicas;

II. Consultas Públicas;

III. Conferência da Cidade;

IV. Participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem no seu planejamento e avaliação.

§ 1º - As audiências públicas mencionadas no inciso III do *caput* devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizada de forma regionalizada.

§ 2º - As consultas públicas mencionadas no inciso II do *caput* devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a proposta do Poder Público, devendo tais consultas serem adequadamente respondidas.

Art. 7º - O Presidente da Autarquia Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano de Eusébio – AMMA, é membro nato e exercerá concomitantemente a Presidência do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

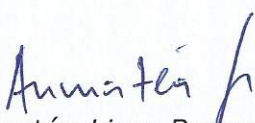
Art. 8º - O Conselho Municipal em comento reger-se-á por Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse dos seus membros.

Parágrafo Único - A instalação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e a nomeação dos Conselheiros será realizada através de Decreto do Executivo Municipal, e deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 9º - Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 02 dias do mês de janeiro de 2015.



José Arimatéa Lima Barros Júnior
Prefeito Municipal